



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216554 - BA (2025/0186381-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : DOUGLAS LIANDRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MOISÉS SOUZA DE OLIVEIRA PAIM - BA045034
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS (APROXIMADAMENTE 21,36 KG DE COCAÍNA). TRANSPORTE INTERESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216554 - BA (2025/0186381-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : DOUGLAS LIANDRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MOISÉS SOUZA DE OLIVEIRA PAIM - BA045034
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS (APROXIMADAMENTE 21,36 KG DE COCAÍNA). TRANSPORTE INTERESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por DOUGLAS LIANDRO DA SILVA, preso preventivamente pela prática do delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 – Processo n. 8000330- 56.2025.8.05.0069, da Vara Criminal da comarca de Correntina/BA (fls. 137/141 e 219/224).

Aponta-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Bahia, que denegou o HC n. 8018404-74.2025.8.05.0000 (fls. 239/260).

Daí o presente recurso, em que se sustenta a ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva, motivada de forma genérica e na gravidade abstrata do delito.

Requer-se a revogação da prisão preventiva do recorrente. Subsidiariamente, pede-se a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares alternativas.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 308/311).

É o relatório.

VOTO

Como é cediço, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

As instâncias ordinárias decidiram na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não há falar em revogação da prisão preventiva imposta ao recorrente.

No caso, o Juízo singular decretou a prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos (fl. 140 – grifo nosso):

[...]

Evidencia-se que, no dia 23/02/2025, o Autuado foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal – PRF, com finalidade de fiscalização veicular (pneus, pneu sobressalente, cinto de segurança, etc), oportunidade que, foi localizado um compartimento oculto contendo 20 tabletes com, supostamente, substância análoga à cocaína, que estava sendo transportada de Goiânia/GO para Feira de Santana/BA.

No caso em tela, observa-se que os elementos informativos colhidos até então permitem o exercício do juízo positivo quanto à materialidade do fato e aos indícios da autoria, sobretudo diante da apreensão de 20 (vinte) tabletes com, supostamente, substância análoga à cocaína.

O *fumus comissi delicti* se encontra nos autos, na medida dos depoimentos e interrogatório, que indicam, em cognição sumária, ter o representado praticado o delito previsto 33 da Lei nº 11.343/2006, pelo que restam atendidos os requisitos exigidos pela lei processual.

De mais a mais, o *periculum libertatis* é verificado pela necessidade de garantia da ordem pública, considerando que o custodiado foi flagrado transportando grande quantidade droga entre estados da federação, o que pode inclusive caracterizar, após a oportuna instrução processual, tráfico de drogas interestadual, assim presente a gravidade concreta do fato, que revela a necessidade da segregação cautelar.

O Tribunal *a quo* convalidou a segregação preventiva por entendê-la motivada, ressaltando que (fls. 248/257 – grifo nosso):

[...]

Consoante se verifica, o Magistrado tratou de indicar os motivos pelos quais entende necessária a segregação cautelar do Paciente, na fase inicial da persecução penal, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da ação praticada.

No aludido contexto, considerado que houve o apontamento expresso da materialidade e dos indícios de autoria quanto ao crime de tráfico de drogas, bem como a descrição das circunstâncias fáticas aptas a respaldar a convicção firmada acerca do *periculum libertatis*, contata-se o delineamento formal dos requisitos estabelecidos nos arts. 312 e 313, do CPP[1], e a correlativa ausência de ilegalidade manifesta da decisão vergastada.

Com efeito, considerada a grande quantidade de cocaína apreendida na posse do paciente, concretamente 20 (vinte) tabletes pesando aproximadamente

21,36 kg (vinte e um quilogramas e trinta e seis decigramas), tem-se como devidamente fundamentada a convicção acerca da gravidade concreta da conduta e consequente necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

O critério decisório apresenta-se, nessa cota, em harmonia com a jurisprudência reiterada da Quinta e da Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a gravidade concreta da ação praticada, em face da expressiva quantidade de drogas, consubstancia, por si só, motivação idônea para a imposição da prisão preventiva, inclusive quando favoráveis as condições pessoais do acusado.

[...]

Com efeito, a convicção firmada acerca do fumus commissi delicti e do periculum libertatis em face da apreensão, repita-se, de grande quantidade de cocaína, o total de 20 (vinte) tabletes, escondidas no interior do veículo automotor conduzido pelo Paciente, encontra efetivo lastro nos elementos informativos contidos no inquérito policial e consubstancia, por si só, fundamentação suficiente e adequada para a imposição da medida extrema. Também restou suficientemente justificada a insuficiência da aplicação de medidas de natureza diversa para o fim de acautelar a ordem pública, em conformidade com a jurisprudência do STJ, já referida neste voto.

Como se vê, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos que demonstram a gravidade concreta do delito. Foi apreendida **relevante quantidade de droga – aproximadamente 21,36 kg de cocaína** (fl. 248) –, **transportada entre estados da Federação**. Esses fatores evidenciam o risco ao meio social e a necessidade da prisão preventiva para assegurar a ordem pública.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por consequente, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública (AgRg no HC n. 899.502/SP, Ministro Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/6/2024).

A propósito, confirmam-se: AgRg no RHC n. 207.171/MT, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 5/3/2025; e AgRg no HC n. 943.057/MS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 18/2/2025.

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não têm o condão de, por si só, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RHC 216.554 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0186381-0

Número de Origem:

80001859720258050069 80002578420258050069 80003305620258050069 80184047420258050000

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOUGLAS LIANDRO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : MOISÉS SOUZA DE OLIVEIRA PAIM - BA045034

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2025